

# Carta Forense

Matérias>Artigos

## PROCESSO

### O modelo brasileiro de Competência Internacional



Autor  
**Marco Vanin Gasparetti**

Advogado. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Autor da Editora Saraiva.

As regras de competência internacional na legislação processual civil em vigor, dispostas em apenas três artigos (arts. 88 a 90) do Código de Processo Civil e em um artigo (art. 12) da Lei de Introdução às Normas Jurídicas Brasileiras (atual denominação da Lei de Introdução ao Código Civil) não refletem a importância da matéria no dia a dia das lides forenses e na afirmação da soberania nacional perante jurisdições estrangeiras. A massificação dos litígios "transnacionais" (aqueles que, em etapas sucessivas ou simultâneas, se desenvolvem perante mais de uma jurisdição) é uma realidade que decorre da intensificação do comércio internacional (tanto em termos de volume como de rapidez, fruto do comércio eletrônico) e da atuação de empresas brasileiras no exterior, com a criação de verdadeiras "multinacionais" brasileiras.

A legislação brasileira sobre competência internacional se limita a indicar as matérias sobre as quais o Juiz brasileiro tem *competência exclusiva* (ou seja, sobre as quais a sentença de um Juiz estrangeiro é ineficaz), as matérias de *competência concorrente* (com relação às quais tanto um Juiz brasileiro quanto um Juiz estrangeiro podem atuar) e a regra sobre *litispendência internacional* (que define, basicamente, que a pendência de causa estrangeira não interfere no processamento da demanda nacional).

Diante da escassez de regras sobre o tema, é necessário extrair-se, a partir da interpretação da matéria à luz da Constituição Federal, os princípios que informam o modelo brasileiro de competência internacional. Nesse contexto, a definição da competência do Juiz brasileiro para causas com elementos de conexão internacional depende da aplicação dos princípios da efetividade, da submissão, da inconveniência de foro (*forum non conveniens*) e da não denegação de justiça, que decorrem, diretamente, do modelo constitucional do processo civil brasileiro.

Conforme tivemos oportunidade de explicar, com maiores detalhes, em obra específica sobre o tema (*Competência Internacional*, Editora Saraiva, 2011), tais princípios servem tanto como critério de *inclusão* da competência internacional, criando hipóteses de afirmação da competência pelo Juiz brasileiro, como critério de *exclusão*, possibilitando ao Juiz brasileiro a recusa do processamento de causas de que, a princípio, lhe competiria conhecer.

O princípio da efetividade consiste, essencialmente, na exclusão da competência do Juiz brasileiro em causas nas quais não há *utilidade* na atuação jurisdicional, como ocorre, por exemplo, quando a causa versa sobre matéria de competência exclusiva de Juiz estrangeiro, no qual a sentença está destinada a produzir efeitos. Também pelo princípio da efetividade, pode-se excluir da apreciação do Juiz brasileiro a causa que não tem *contatos mínimos* com o Brasil, uma vez que a resolução de demandas envolvendo a aplicação do direito estrangeiro, embora possível, somente deve ser permitida quando houver justificativas plausíveis para que isso ocorra. O princípio da efetividade, portanto, é desdobramento direto, no modelo brasileiro de competência internacional, do princípio da economia processual.

Já o princípio da submissão decorre da aplicação dos princípios da autonomia da vontade e da instrumentalidade das formas, a fim de que, não havendo oposição, pelo réu, ao processamento da ação na Justiça brasileira, seja fixada a competência internacional do Juiz brasileiro. Em que pese a submissão do réu à autoridade judiciária brasileira não constituir critério absoluto de definição da competência, já que, ainda que não haja oposição do réu, o Juiz brasileiro pode recusar a causa com base na falta de utilidade do seu processamento no Brasil (princípio da efetividade), a postura do réu é um elemento relevante na definição da competência.

Segundo o princípio da inconveniência do foro (*forum non conveniens*), o Juiz brasileiro pode declinar de sua competência quando lhe parecer que a Justiça brasileira não é a mais apropriada para a solução do litígio, por questões *processuais* (colheita de provas exclusivamente no exterior) ou *materiais* (aplicação do direito estrangeiro). Este princípio, que resulta da aplicação dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da racionalização da prestação jurisdicional, tem raízes no Direito Norte-Americano, no qual ele é largamente aplicado para coibir a prática de ajuizamento de ações em múltiplas jurisdições, como forma de buscar resultados mais favoráveis (*forum shopping*). A aplicação do *forum non conveniens* pressupõe a existência de mais de uma jurisdição competente e permite ao Juiz brasileiro suspender a ação brasileira, até que a parte interessada a promova no exterior ou até que o Juiz estrangeiro afirme sua competência, afastando, assim, o processamento de demanda inconveniente à Justiça brasileira.

O princípio da não denegação de justiça, por sua vez, é critério de mitigação da aplicação dos princípios da efetividade e da inconveniência do foro, a fim de que tais

princípios de exclusão não resultem na inviabilização do acesso da parte à jurisdição. Reflexo direto da garantia constitucional de acesso ao judiciário, tal princípio impõe ao Juiz que, ao afastar sua competência, se assegure de que esta recusa não resulta na inviabilização do exercício do direito de ação.

A aplicação de tais princípios deve se dar de forma balanceada, com a utilização de critérios de proporcionalidade, de forma que a solução das questões relacionadas à definição da competência da autoridade judiciária brasileira se dê da forma mais justa e razoável possível. Desta balanceamento resulta que, quando da aplicação dos princípios de exclusão (efetividade e *forum non conveniens*), deva-se verificar se a exclusão não agride o princípio da não denegação de justiça, suprimindo da parte o acesso à prestação jurisdicional. Da mesma forma, pelo balanceamento dos princípios, na aplicação dos princípios de inclusão (submissão e não denegação de justiça), deve-se ponderar a efetividade e conveniência do processamento da ação no Brasil, evitando-se, assim, o acréscimo desnecessário de atribuições à jurisdição nacional.

Na reforma processual em trâmite no Congresso Nacional, atualmente representada pelo substitutivo apresentado por diretores do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, verifica-se a valorosa iniciativa de modernizar as normas que regem o modelo brasileiro de competência internacional, explicitando, no CPC, os princípios anteriormente referidos.

Os princípios da efetividade e do *forum non conveniens* estão expressos no art. 23 do Projeto, que atribui à autoridade judiciária brasileira competência para causa "*cuja lei regule o fato de acordo com suas normas de conflito*" (inciso II) e "*com o qual o litígio tenha vínculo efetivo capaz de assegurar um processo justo*", traduzindo os ideais de utilidade e contatos mínimos que orientam tais princípios. Também o princípio da submissão mereceu referência específica, tanto na hipótese de submissão expressa (cláusula de eleição de foro - art. 23, § 1º) quanto de submissão tácita ("*comportamento do demandado que demonstre inequivocamente aquiescência com a competência do tribunal do Estado indicado*", § 3º), ao passo que o princípio da não denegação de justiça é previsto como critério de inclusão de competência nos "*casos em que for demonstrada a impossibilidade ou ineficácia de acesso a tribunal de outro Estado*".

Os ideais reformadores, assim, se mostram sensíveis à necessidade de modernizar as normas de competência internacional, com a criação de regras que tornem expressos os princípios informativos extraídos do modelo constitucional de processo civil, garantindo, portanto, a solução justa e razoável dos conflitos relacionados ao exercício da jurisdição brasileira em litígios transnacionais.